



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 65 - CEOPP/2017

sobre

A autonomia técnica e científica do psicólogo

Relator: Ana Ribas

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 07 de julho de 2017, decidiu aprofundar um parecer sobre a autonomia técnica e científica do psicólogo no exercício da sua atividade profissional, garante de uma resposta adequada face aos pedidos de intervenção que lhe são formulados.

A formação dos psicólogos para o exercício da sua atividade profissional requer um conjunto de requisitos, quer ao nível da formação académica, quer ao nível da formação profissional. A formação académica para o exercício da profissão integra, no mínimo, o nível 7 de qualificação profissional de acordo com o Quadro Nacional de Qualificaçõesⁱ.

A este nível de qualificação corresponde (1) um conjunto de “conhecimentos altamente especializados” e que sustentam a “capacidade de reflexão” e a “consciência crítica” de questões relacionadas com a sua área específica de intervenção, (2) “aptidões” para a resolução de problemas, para “desenvolver novos conhecimentos e procedimentos” e para “integrar os conhecimentos de diferentes áreas”; (3) e “atitudes” adequadas para a gestão e transformação em contextos de “trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas”.

A proposta de ato psicológico enquanto ato na saúdeⁱⁱ implica que o psicólogo, na sua atividade de avaliação psicológica, domine os protocolos de avaliação, elabore os relatórios



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

escritos de avaliação e comunique os resultados de intervenção psicológica direcionadas para indivíduos, grupos ou organizações.

A regulamentação das especialidadesⁱⁱⁱ em psicologia define um conjunto de princípios relacionados com a formação e o desenvolvimento dos psicólogos com o objetivo de promover a qualidade no exercício profissional. O título de especialista corresponde a uma certificação de exercício profissional, dando a indicação de que o psicólogo detém elementos curriculares de exercício profissional e formativo adequados a uma determinada área, permitindo a esse psicólogo intitular-se como tal. Não constitui, no entanto, uma exigência para se trabalhar naquela área, sendo reconhecida a possibilidade de se permanecer não especialista, a possibilidade de se adquirir mais do que uma especialidade, a possibilidade de uma especialização avançada numa ou mais áreas e a possibilidade de desenvolvimento contínuo numa especialidade.

Para além dos pontos prévios referidos, o parecer agora apresentado baseia-se nos princípios que orientam a prática profissional dos psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da profissão, nomeadamente no que à competência, autonomia e responsabilidade diz respeito.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre os pormenores dos processos em causa, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta constituindo, isso sim, um elemento orientador para a excelência da profissão do psicólogo.

Considerando que:

1. O psicólogo é competente na sua área específica de intervenção em resultado da formação teórica e prática de elevado nível que adquiriu na universidade;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

2. A intervenção profissional do psicólogo é antecedida por uma prática supervisionada pelos seus pares e regulamentada pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
3. Os psicólogos no exercício da sua atividade profissional estão conscientes que a mesma tem de ser desenvolvida de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da sua profissão;
4. O objeto de estudo da psicologia é o individuo, sendo a relação interpessoal construída ou em construção, o seu principal instrumento de trabalho;
5. O psicólogo, no exercício da sua profissão está continuamente atento à evolução na sua área de intervenção profissional, cabendo-lhe decidir quando e onde se deve atualizar para desenvolver uma atividade profissional competente e bem-sucedida.

Somos de parecer que:

1. Cabe ao psicólogo no pleno uso da sua competência e autonomia profissional desenvolver práticas baseadas na evidência científica atual, para não correr o risco de prejudicar o seu cliente através de um serviço para o qual não está preparado;
2. No estabelecimento da relação interpessoal, cada psicólogo deve estar consciente de que a intervenção psicológica adequada para uma situação pode não o ser para outra, considerando a variabilidade em termos de características pessoais;
3. Para além de todos os critérios de acesso à profissão, o psicólogo é o principal responsável pelo compromisso de intervenção psicológica que estabelece com os seus clientes;
4. É responsabilidade do psicólogo tendo em conta a autonomia que caracteriza o nível de desempenho profissional, assumir as opções avaliativas ou terapêuticas, bem como as respetivas consequências dessas escolhas perante as pessoas com quem intervém;
5. O psicólogo especialista enquanto tal, deve manter uma prática atualizada na sua área procurando para esse efeito adquirir a formação contínua necessária.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

04 de novembro de 2017

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer

Ana Ribas

Presidente da Comissão de Ética

Miguel Ricou

ⁱ Portaria nº 782/2009 de 23 de Julho.

ⁱⁱ Proposta de ato psicológico em saúde, promovida pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em julho de 2016; aprovado em conselho de ministros em setembro de 2016 (<http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160915-com-cm.aspx>).

ⁱⁱⁱ Regulamento nº 107-A/2016 - Regulamento Geral de Especialidades Profissionais da Ordem dos Psicólogos Portugueses.